



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.080

Projeto de lei nº 592, de 2020

Autoria: Gil Diniz – PL

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado, no âmbito do Estado, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

§ 1º – Considera-se estuprador, para os fins desta lei, aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de estupro, ainda que cumprida a pena.

§ 2º – O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – dados pessoais completos, foto, características físicas e identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro;

II – DNA;

III – local de moradia e atividade laboral desenvolvida pelos condenados por crime de estupro que estejam em livramento condicional nos últimos três anos.

Artigo 2º – Aos indivíduos com nome inscrito neste cadastro fica vedada a investidura em cargos públicos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado.

Artigo 3º – Caberão à Secretaria da Segurança Pública do Estado o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 4º – O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública do Estado, observado o seguinte:

I – deverão ter acesso ao cadastro as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública do Estado;

II – qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de estupradores, desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso à identificação e às fotos dos cadastrados, observada a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

Parágrafo único – Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso I deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

Artigo 5º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente